DOC 15/10/2025 – pp.

UNIDADE DE ASSESSORIA

Ata | Documento: 144216875

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

Em 9 de abril de 2025, foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo ("DOC" ou "Diário Oficial"), por meio de ato da Secretaria Municipal de Educação, o **Edital de Chamamento Público nº 01/SME/2025** ("Chamamento Público"), cujo objeto é a ***celebração de parceria para o oferecimento de atividades de cultura e esporte em Centros Educacionais Unificados ("CEUs"),*** com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 ("MROSC" ou "Marco Regulatório das Organizações Civis") e no Decreto Municipal nº 57.575/2016 (Doc. SEI nº **123444376**).

Em 12 de maio de 2025, os membros da Comissão de Seleção, constituída pela Portaria SME nº 3.811/2025 (Doc. SEI nº **123179393**), se reuniram em sessão pública destinada à abertura dos envelopes contendo as propostas de parceria entregues pelas interessadas no âmbito do Chamamento Público, conforme ata publicada no Diário Oficial na edição do dia 13 de maio de 2025 (Doc. SEI nº **125410384**).

Na ocasião, os 4 (quatro) envelopes recebidos foram abertos, constatando-se a necessidade de uma análise mais aprofundada, por parte da Comissão de Seleção, da documentação entregue pelas proponentes e tendo sido declarada a suspensão do certame para avaliação e julgamento das propostas de parceria.

Conforme registros elencados no Processo SEI nº 6016.2024/0146697-6, em 30 de maio de 2025 foram encaminhados pedidos de esclarecimento à Recorrente e à Interessada, em sede de diligência (Doc. SEI nº **126698306**, para que prestassem esclarecimentos de questões encontradas pela Comissão de Seleção no âmbito de suas análises, resultando no encaminhamento de respostas e documentos pela Recorrente (Docs. SEI nº **127551688**, **127555216** e **127312042**) e pela Interessada (Docs. SEI nº **127552459**, **127555495** e **127311940**).

Após as análises necessárias, publicou-se, em 18 de junho de 2025, a ata do resultado preliminar do julgamento das propostas de parceria (Doc. SEI nº **127877292**), indicando as desclassificações ocorridas em função do não atendimento aos requisitos previstos no Edital, bem como a ordem de classificação das proponentes e fundamentação das pontuações atribuídas às demais proponentes em cotejo com os critérios previstos no instrumento convocatório.

De acordo com a referida ata de julgamento, as propostas foram classificadas e julgadas com base nos critérios previstos no Edital, sendo a entidade Associação de Educação e Novas Tecnologias Phorte classificada em primeiro lugar, com 92 (noventa e dois) pontos, e a Sociedade de Concertos de São Paulo - Instituto Baccarelli classificada em segundo lugar, com 70 (setenta) pontos.

Em 26 de junho de 2025, o Instituto Baccarelli ("Recorrente") apresentou o recurso administrativo face à decisão da Comissão de Seleção que classificou a Phorte ("Interessada") em primeiro lugar no âmbito do Chamamento Público (Doc. SEI nº **128401076**). Ato contínuo, foi publicada no Diário Oficial a intimação para a apresentação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de contrarrazões pelas demais proponentes interessadas ao recurso apresentado em consonância com a previsão contida no item 14.1 do Edital (Doc. SEI nº **128402566**). Em 04 de julho de 2025, a Phorte apresentou contrarrazões ao recurso administrativo (Doc. SEI nº **128987794**). Em 23/07/2025, em 07/08/2025, em 04/09/2025 e em 02/10/2025, foram publicados pela Comissão de Seleção os comunicados da prorrogação do prazo para a análise dos referidos recursos e contrarrazões, com fulcro no item 14.5 do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 (Doc. SEI nº **129721339**, nº **130617767**, nº **141840396** e nº **143568633**).

Diante desse histórico, passa-se à análise acerca dos pedidos constantes do recurso interposto pela Recorrente e das Contrarrazões apresentadas pela Interessada.

Essa Ata será baseada nas análises realizadas pela Comissão de Chamamento bem como na Nota Técnica elaborada pela São Paulo Parcerias (SPP), conforme documento SEI nº 144244184, valendo-se, inclusive, de citações diretas e indiretas aos subsídios apresentados.

1. Dos pedidos recursais

Conforme constante no recurso interposto (Doc. SEI nº **128401076**), a Recorrente pleiteou os seguintes pedidos:

a. Desclassificação da Interessada em razão de inexistência de experiência prévia;

b. Correção das notas atribuídas às Proponentes, englobando:

i. Majoração das notas atribuídas ao Instituto Baccarelli; e

ii. Diminuição das notas atribuídas à Phorte.

c. Desclassificação da Interessada em razão de alteração ilegítima do Plano de Trabalho em sede de diligência.

Por sua vez, a Interessada solicitou em sede de Contrarrazões:

a. Reconhecimento do caráter meramente protelatório do recurso administrativo da Recorrente e aplicação da sanção prevista no item 21.1 do Edital.

Assim, considerando as propostas e diligências realizadas, bem como pedidos e razões elencados pelas Proponentes, esta Comissão passa à exposição de suas decisões e respectiva fundamentação no âmbito recursal.

2. Da análise pela Comissão

Inicialmente esta Comissão de Seleção deliberou que, tanto na apresentação do recurso quanto das contrarrazões, foram observados os requisitos de admissibilidade previstos no Edital.

Em relação à análise de mérito, serão descritas abaixo as considerações e decisões acerca dos pedidos das Proponentes.

2.1. Dos pedidos da Recorrente

2.1.1 Desclassificação da Interessada em razão de inexistência de experiência prévia (Eixo I)

Em suas razões recursais, afirma o Instituto Baccarelli que os atestados de experiência prévia apresentados para a comprovação das exigências do Eixo 1, estariam em desacordo com o Edital do Chamamento, pois, em seu entender, existiriam (i) diferenças entre os regimes jurídicos das parcerias/contratos celebrados por sociedades empresárias e por organizações da sociedade civil (OSCs); (ii) incompatibilidade de objeto dos ajustes firmados com a própria Associação de Educação e Novas Tecnologias Phorte ("Entidade Phorte") e da consequente ausência de gestão de recursos; (iii) atestado com ausência da vigência mínima de 12 meses; e (iv) parcerias voluntárias sem qualquer repasse de recursos públicos e incompatíveis com o objeto do Edital, pugnando, então, pela desclassificação da interessada.

Em princípio, importante destacar, que o Edital de Chamamento apresenta uma única hipótese de desclassificação relacionada ao Eixo 1, qual seja:

13.13. Serão desclassificadas as PROPOSTAS DE PARCERIA: c) Que tenham recebido nota 0 (zero) no critério de julgamento disposto no item 1 da Tabela 1: Experiência da OSC;

No referido aspecto, em sua análise, a Comissão verificou que, dentre todos os atestados apresentados pela Interessada, 2 (dois) deles comprovam a experiência exigida pelo Edital, conforme devidamente demonstrado na tabela apresentada no Doc. SEI nº **127877292**, quais sejam:

Documentação	Objeto	Entidade parceira	Prazo de execução	Página da Proposta
Termo de Cooperação	Disponibilização, por parte da PHORTE, de mão de obra capacitada para o atendimento voluntário ao público atendido nas dependências da ARENA BELA VISTA, conforme as necessidades e diretrizes acordadas entre as partes. Além disso, integra o objeto do termo a **promoção de eventos** de cunho social, educacional, **esportivo e cultural**, bem como o apoio da PHORTE às **iniciativas voltadas à melhoria da qualidade de vida da comunidade e ao desenvolvimento do bairro**.	Associação Projeto Social Arena Bela Vista	24 meses, iniciados em 10/12/2021	2996
Contrato de Parceria	Desenvolvimento conjunto de **atividades físicas e culturais voltadas ao público infantil, adolescente e adultos**, por meio de uma parceria entre a PHORTE e o NACIONAL.	Nacional Atlético Clube	18 meses, iniciados em 15/01/2023	3000

Verifica-se que tais experiências atendem aos requisitos previstos no instrumento convocatório, pois possuem objetos compatíveis com o previsto para o presente Chamamento Público, isto é, oferecimento de atividades de esporte e cultura, bem como atendem aos requisitos formais exigidos no Edital, a saber:

(i) Objeto compatível com o Chamamento: ambas as experiências comprovam atendimento ao Critério 1, na medida em que representam experiência prévia no desenvolvimento de parcerias voltadas a atividades culturais e esportivas para o público geral (crianças, adolescentes e adultos), fazendo jus à pontuação de 1 ponto por cada experiência.";

(ii) Instrumento jurídico compatível com as regras editalícias: as experiências foram comprovadas por meios admitidos pelos itens 13.2.3 e 13.6 do Edital, que admite termos de cooperação e contratos de parceria celebrados com entidades privadas;

(iii) Observância do período mínimo de duração da parceria: ambas as parcerias foram executadas por período superior a 12 (doze) meses completos com entidades privadas, conforme exige o item 13.2.2 do instrumento convocatório. Sobre a observância ao período mínimo de duração da parceria, a Recorrente trouxe em sua peça recursal questionamentos com relação ao Termo de Colaboração nº 04/2024 celebrado com a Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo (Doc. SEI nº **125417446**, Processo SEI nº 6016.2024/0146697-6, p. 2791) 7 e ao Termo de Colaboração nº 213/SEME/2023 celebrado com a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (Doc. SEI nº **125417446**, Processo SEI nº 6016.2024/0146697-6, p. 2976), indicando que tais parcerias teriam desatendido ao requisito editalício de duração mínima de 12 (doze) meses. Contudo, conforme demonstrado na tabela acima, nenhuma dessas parcerias foi considerada pela Comissão de Seleção para a pontuação da Phorte no critério de julgamento nº 1;

(iv) Informações mínimas exigidas: os documentos apresentados fornecem as informações mínimas das parcerias exigidas pelo item 13.6 do Edital, quais sejam: contratante, objeto da parceria, data de início e término, total de meses de duração e valor total do projeto (não aplicável ao presente caso). Importante ressaltar, ainda, que o Edital em nenhum momento exige que as parcerias apresentadas como experiência sejam remuneradas, de modo que poderão ser gratuitas ou onerosas, vez que o item 13.3. aponta a desnecessidade de atendimento cumulativo a todos os critérios:

13.3. As documentações comprobatórias apresentadas pela PROPONENTE para fins de comprovação das experiências elencadas nos critérios de julgamento previstos nos itens 1, 2 e 3 da Tabela 1

podem ser coincidentes ou não, **não sendo necessário que as experiências elencadas atendam cumulativamente a todos os critérios**.". [grifou-se]

Nessa linha, o próprio regime do MROSC reconhece a relevância das parcerias que não possuem repasses financeiros, ao elencar o Acordo de Cooperação - instrumento entre Administração e OSC que por sua própria natureza não possui repasse de recursos - como uma das possibilidades de ajustes regidos por este marco legal, de modo que a fundamentação apresentada pela Recorrente de que a ausência de repasses financeiros não se coadunaria com a natureza das parcerias regidas pelo MROSC não merece prosperar.

Logo, deve-se ter claro o arranjo multidimensional de avaliação das experiências das proponentes, a partir de três lentes distintas e não cumulativas entre si, conforme item 13.1.1 do Edital: (i) realização prévia de objetos semelhantes ao do presente Chamamento, (ii) adequação na utilização de recursos financeiros, de forma a prestigiar as proponentes que obtiveram aprovações em suas prestações de contas e (iii) realização prévia de objeto que tenha envolvido gerenciamento e dispêndio de recursos financeiros de elevado valor.

Desse modo, a ausência de repasses financeiros não é, por si só, elemento capaz de descaracterizar automaticamente a capacidade de comprovação das experiências prévias apresentadas pelas proponentes, visto que o Critério 1 exige somente a semelhança do objeto ao Chamamento.

Tendo em vista que as parcerias consideradas para a pontuação do Critério de Julgamento nº 1 (Experiência Básica) atendem aos requisitos editalícios, conforme acima demonstrado, esta Comissão decide **pela manutenção da pontuação da Interessada em relação ao Critério 1 - Experiência Básica, não prevalecendo o pedido da Recorrente para a desclassificação da Interessada** nos termos do item 13.13, alínea "c)".

2.1.2 Majoração de Nota da Recorrente

Em seu recurso, o Instituto Baccarelli requer a majoração da nota atribuída pela Comissão de Chamamento nos Eixos II: Critérios 4, 6, 8 e Eixo III: Critério 9. Cada critério será abordado individualmente abaixo.

a. Eixo II - Critério 4

O Critério trata sobre a presença, qualidade e alinhamento aos objetivos da Parceria e aos procedimentos previstos para planejamento das atividades de cultura e esporte e previsão de escala de profissionais suficientes para a sua realização.

Nesse quesito, pleiteia a Recorrente a majoração da pontuação de 10,00 para a pontuação máxima de 20,00 pontos, pois o plano de trabalho apresentaria o detalhamento do procedimento a ser adotado para o planejamento das atividades e previsão de escala de profissionais, em razão dos seguintes fundamentos:

• Plano de trabalho detalharia como as atividades teriam sido concebidas e como seriam desenvolvidas, apresentando materiais necessários, o espaço adequado para desenvolvimento e o público-alvo a que se destina;

• Plano de trabalho definiria como as atividades seriam implementadas, indicando a mão de obra, a descrição de objetivos e metodologias, a carga horária para os encontros, a especificidade da atividade e a quantidade de encontros no mês;

• Teria sido detalhado o processo para levantamento de interesses da comunidade local de cada CEU, com o objetivo de que as ofertas culturais e esportivas fossem pertinentes e inclusivas;

• Teria sido descrita a escala de profissionais, os instrumentos para atração, seleção e treinamento da equipe, assim como o organograma das equipes de operação, com a previsão de número de educadores, artistas, técnicos e gestores.

Inicialmente, relembra-se que o critério de julgamento em questão abarca o seguinte conteúdo:

"Presença, qualidade e alinhamento aos objetivos da PARCERIA e **aos procedimentos previstos para planejamento** das ATIVIDADES DE CULTURA E ESPORTE e **previsão de escala de profissionais suficientes** para a sua realização, **nos termos previstos no ANEXO IV - REFERÊNCIAS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO**.".

Nesse contexto, o item 5.2 do Anexo IV do Edital de Chamamento apresenta as diretrizes para elaboração do "Plano de Trabalho", que deverá ter como base:

"a) A promoção do desenvolvimento integral de bebês, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos;

b) A promoção do desenvolvimento para o território;

c) A promoção de experiências educacionais democráticas, emancipatórias e inovadoras;

d) A promoção do protagonismo infantil e juvenil;

e) A promoção da equidade social no território; e

f) A garantia do direito de acesso dos USUÁRIOS à educação, cultura, lazer, esporte e recreação, capacitação profissional e tecnologias;"

Entretanto, na análise qualitativa do Plano de Trabalho da Recorrente realizada pela Comissão e considerando a competência técnica da Secretaria Municipal de Educação com relação aos temas aqui propostos, verificaram-se questões dissonantes tanto com relação às diretrizes acima como também com relação ao critério de julgamento 4, qual seja, a "presença, qualidade e alinhamento aos objetivos da Parceria e aos procedimentos previstos para planejamento das atividades de cultura e esporte e previsão de escala de profissionais suficientes para a sua realização, nos termos previstos no Anexo IV", quais sejam:

(i) a baixa diversidade de oferta de atividades em áreas como educomunicação, gastronomia e de atividades voltadas especificamente para artes plásticas e visuais;

(ii) inconsistências nas atividades esportivas propostas;

(iii) incompatibilidade do número de profissionais previstos com relação à carga horária das atividades.

Passa-se, então, a detalhar cada um dos itens acima elencados.

A Educomunicação, compreendida como um "conjunto de ações destinadas a criar e desenvolver ecossistemas comunicativos abertos e criativos em espaços culturais, midiáticos e educativos formais, não formais e informais, mediados pelas linguagens e processos da comunicação e/ou das artes, bem como pelas tecnologias da informação e comunicação [...]" (Revista Magistério nº 10 - EDUCOM, p. 24, 2020), constitui um campo de intervenção essencial. Sua ausência compromete o alcance de parte significativa das diretrizes do Plano de Trabalho, uma vez que a educomunicação favorece o protagonismo dos(as) estudantes em seus territórios e a construção de uma visão crítica da realidade. Cabe destacar que, em 2025, a Rede Municipal de Educação mantém cerca de 400 projetos desse tipo, com resultados expressivos.

Em relação à Educação Alimentar e Nutricional, conforme o Currículo da Cidade: educação alimentar e nutricional - orientações pedagógicas, compreende-se a comida e o alimento como referências culturais e práticas emancipatórias. A ausência de atividades voltadas à gastronomia reduz o potencial de promover experiências educativas que valorizem saberes locais, estimulem a cultura alimentar do território e atendam à diretriz de proporcionar experiências educacionais democráticas, emancipatórias e inovadoras.

Já a ausência de atividades específicas nas áreas das artes plásticas e visuais não favorece o desenvolvimento de um aspecto fundamental do Currículo da Cidade de Artes: a habilidade de "ler" uma obra de arte. Tal habilidade envolve a ressignificação, a expressão, a vigília criativa, a manipulação inventiva dos elementos constitutivos das linguagens artísticas e a articulação entre arte e vida, arte e sociedade e arte e identidade. Trata-se, portanto, de um campo que contribui tanto para o desenvolvimento integral quanto para a promoção do protagonismo dos(as) estudantes.

Com relação às atividades esportivas, o Currículo da Cidade assegura que a diversidade de práticas corporais é indispensável para inclusão, equidade e ampliação de repertório.

Entretanto, verifica-se que a proposta da Recorrente não apresenta diversidade condizente com um CEU, sendo, inclusive, inferior às ofertadas pela Municipalidade atualmente.

Considerando que o objeto do Edital é ofertar atividades de cultura e esporte nos CEUs, espera-se uma programação diversificada e acessível a diferentes faixas etárias e interesses, e a limitação apresentada reduz o alcance e a pertinência social da proposta.

Ademais, o Plano de Trabalho apresenta incongruências significativas quanto aos quantitativos de participantes máximos previstos em diversas atividades, que se mostram insuficientes para assegurar o atendimento integral da comunidade, conforme exemplificado abaixo.

Na modalidade de Handebol, considerando o quantitativo apresentado de 12 vagas, a proposta é insuficiente para a formação de dois times completos, que exigem 14 jogadores (7 por time).

No caso da prática de futebol, a quantidade reduzida de participantes previstos (22), compromete a execução da atividade, uma vez que a ausência de um ou mais estudantes inviabiliza a formação de equipes completas, prejudicando a vivência do jogo em sua forma coletiva.

O mesmo ocorre com o Basquetebol e o Voleibol, que preveem um número de estudantes mínimo para a formação de duas equipes e, em casos de ausência de participantes, a atividade não pode ser vivenciada de forma plena, reduzindo a experiência da aprendizagem coletiva.

Portanto, as ausências de quantitativo adequados se repetem nas modalidades coletivas, tornando o planejamento operacionalmente frágil para garantir continuidade e participação integral da comunidade.

Diante do exposto, conclui-se, quanto ao esporte, que o plano de trabalho apresenta inconsistências relevantes nas dimensões:

· Pedagógica - não contempla a diversidade de práticas corporais prevista no Currículo da Cidade - Educação Física, comprometendo os direitos de aprendizagem; e

· Operacional - apresenta quantitativo insuficiente de participantes para assegurar a efetividade de determinadas práticas, como o handebol, futebol, o basquete e o vôlei, o que pode inviabilizar a execução das atividades de forma regular e inclusiva.

Por fim, cumpre destacar que o quantitativo de profissionais previsto no Plano de Trabalho mostra-se incompatível com a carga horária de atividades proposta.

O Edital de Chamamento estabelece tanto a carga horária mínima de atividades a serem ofertadas em cada CEU quanto o número mínimo de profissionais a serem alocados.

Conforme observa-se no item 17.2.1 do Anexo IV do Edital, há previsão de um mínimo referencial de 174 analistas de cultura e esporte, de acordo com a distribuição abaixo:

Profissional	CEU Cidade Ademar	CEU Cidade Líder	CEU Ermelino Matarazzo	CEU Imperador	Total
Analistas de Cultura e Analistas de Esporte	34	45	48	47	174

Fonte: p. 40 do Anexo IV do Edital - Referências para elaboração do Plano de Trabalho

Por sua vez, o quadro elencado na proposta da Recorrente elenca o seguinte quantitativo de profissionais:

PROPOSTA BACCARELLI	QTDD PROPOSTA
CSC - Baccarelli	**20**
Diretor Executivo	1
Diretor Marketing	1
Gerente de Marketing	1
Analista de Parcerias Pleno	1
Gerente de Comunicação	1
Analista de Comunicação	1
Designer de Comunicação	1
Diretor ADM/Financeiro	1
Gerente de Departamento Pessoal	1
Assistente de Departamento Pessoal I	1
Coordenadora de Recursos Humanos	1
Assistente de Recursos Humanos I	1
Assistente Administrativo/Financeiro	2
Assistente de Compras	1
Gerente de Controladoria	1
Assistente de Controladoria II	1
Gerente Juridico	1
Gerente Tematico - Cultura	1
Gerente Tematico - Esporte	1
Coordenação dos CEUS	**3**
Coodernador Geral	1
Profissional com experiência em Gestão de Dados	1
Coordenador das Bibliotecas	1
Cidade Ademar	**52**
Atividades Administrativas	**6**
Gerente do CEU	1
Articulador Institucional	1
Assistente Administrativo	4
Atividades Esporte/Cultura	**46**
Supervisor de Esportes	1
Auxiliar de Esportes	1
Analista de Esportes	7
Analista de Esportes 2	11
Supervisor de Cultura	1
Auxiliar de Cultura	1
Analista de Cultura	5
Analista de Cultura 2	11
Bibliotecário	2
Auxiliar de Biblioteca	4
Monitor Bebeteca	2

PROPOSTA BACCARELLI	QTDD PROPOSTA
Cidade Líder	**63**
Atividades Administrativas	**6**
Gerente do CEU	1
Articulador Institucional	1
Assistente Administrativo	4
Atividades Esporte/Cultura	**57**
Supervisor de Esportes	1
Auxiliar de Esportes	1
Analista de Esportes	10
Analista de Esportes 2	15
Supervisor de Cultura	1
Auxiliar de Cultura	1
Analista de Cultura	6
Analista de Cultura 2	14
Bibliotecário	2
Auxiliar de Biblioteca	4
Monitor Bebeteca	2
Ermelino Matarazzo	**66**
Atividades Administrativas	**6**
Gerente do CEU	1
Articulador Institucional	1
Assistente Administrativo	4
Atividades Esporte/Cultura	**60**
Supervisor de Esportes	1
Auxiliar de Esportes	1
Analista de Esportes	10
Analista de Esportes 2	15
Supervisor de Cultura	1
Auxiliar de Cultura	1
Analista de Cultura	7
Analista de Cultura 2	15
Bibliotecário	2
Auxiliar de Biblioteca	4
Monitor Bebeteca	3
Imperador	**67**
Atividades Administrativas	**6**
Gerente do CEU	1
Articulador Institucional	1
Assistente Administrativo	4
Atividades Esporte/Cultura	**61**
Supervisor de Esportes	1
Auxiliar de Esportes	1
Analista de Esportes	9
Analista de Esportes 2	16
Supervisor de Cultura	1
Auxiliar de Cultura	1
Analista de Cultura	7
Analista de Cultura 2	16
Bibliotecário	2
Auxiliar de Biblioteca	4
Monitor Bebeteca	3

Fonte: p. 686 da proposta da Recorrente (Doc. SEI nº 125414323)

A partir da análise do quadro acima, observou-se que a previsão de analistas de cultura e esporte, profissionais responsáveis pela oferta das atividades nos CEUs, manteve-se no patamar mínimo previsto no Anexo IV do Edital, conforme evidenciado na tabela abaixo:

	CEU Ademar	CEU Líder	CEU Matarazzo	CEU Imperador	
Analista Esportes	7	10	10	9	
Analista Esportes 2	11	15	15	16	
Analista Cultura	5	6	7	7	
Analista Cultura 2	11	14	15	16	
Total proposto	**34**	**45**	**47**	**48**	**174**
Mínimo referencial	**34**	**45**	**48**	**47**	**174**

Fonte: elaboração própria.

Ressalta-se que tal quantitativo mínimo de profissionais indicado no Edital é adequado apenas à carga horária mínima prevista, devendo ser proporcionalmente ajustado em caso de ampliação dessa carga.

No entanto, observou-se que a Recorrente propôs carga horária significativamente superior à mínima exigida, apesar de manter em sua proposta o número mínimo de profissionais previsto no Edital.

Nessa questão, observa-se que o item 7.1.1 elenca a seguinte carga horária mensal mínima para os meses em que não há variação desse elemento (excluindo-se janeiro e julho, que possuem regramento próprio em razão de atividades de férias realizadas nos CEUs):

CEU	Carga Horária Mensal Mínima
CEU Cidade Ademar	5.351 horas
CEU Cidade Líder	7.229 horas
CEU Ermelino Matarazzo	7.766 horas
CEU Imperador	7.498 horas

Fonte: p. 14 do Anexo IV do Edital - Referências para elaboração do Plano de Trabalho

Entretanto, conforme observa-se do quadro elencado pela proponente, houve um aumento significativo da carga horária proposta em relação ao mínimo previsto em Edital:

	CEU CIDADE LÍDER			CEU ERMELINO MATARAZZO			CEU IMPERADOR			CEU CIDADE ADEMAR			TOTAL (4 CEUS)		
	CULTURA	ESPORTE	TOTAL	CULTURA	ESPORTE	TOTAL	CULTURA	ESPORTE	TOTAL	CULTURA	ESPORTE	TOTAL	CULTURA	ESPORTE	TOTAL
JANEIRO	2186	2847	5032	2415	2888	5303	2211	2860	5071	1881	2070	3951	8692	10665	19357
FEVEREIRO	2939	4448	7863	3773	4513	8286	3455	4468	7923	2939	3235	6174	13582	16664	30246
MARÇO	2939	4448	7863	3773	4513	8286	3455	4468	7923	2939	3235	6174	13582	16664	30246
ABRIL	2939	4448	7863	3773	4513	8286	3455	4468	7923	2939	3235	6174	13582	16664	30246
MAIO	2939	4448	7863	3773	4513	8286	3455	4468	7923	2939	3235	6174	13582	16664	30246
JUNHO	2939	4448	7863	3773	4513	8286	3455	4468	7923	2939	3235	6174	13582	16664	30246
JULHO	2233	3380	5976	2867	3430	6297	2626	3396	6021	2233	2459	4692	10322	12665	22987
AGOSTO	2939	4448	7863	3773	4513	8286	3455	4468	7923	2939	3235	6174	13582	16664	30246
SETEMBRO	2939	4448	7863	3773	4513	8286	3455	4468	7923	2939	3235	6174	13582	16664	30246
OUTUBRO	2939	4448	7863	3773	4513	8286	3455	4468	7923	2939	3235	6174	13582	16664	30246
NOVEMBRO	2939	4448	7863	3773	4513	8286	3455	4468	7923	2939	3235	6174	13582	16664	30246
DEZEMBRO	2939	4448	7863	3773	4513	8286	3455	4468	7923	2939	3235	6174	13582	16664	30246

Fonte: p. 44 da proposta da Recorrente (Doc. SEI nº 125414323)

Evidencia-se, assim, que apesar da proposta da Recorrente prever carga horária superior à mínima prevista em Edital, há incompatibilidade em relação à quantidade de profissionais previstos, o que afeta a qualidade do Plano de Trabalho no que diz respeito ao critério de planejamento das atividades e previsão de escala suficiente para sua realização.

Diante do exposto acima, verifica-se o não atendimento completo ao Critério 4 do Eixo 2, não se justificando uma revisão da nota da Recorrente, decidindo esta Comissão pela **manutenção da nota atribuída à Recorrente em relação ao Eixo II, Critério 4.**

b. Eixo II - Critério 6

Este critério refere-se à presença, qualidade e alinhamento aos objetivos da parceria com relação à gestão da Plataforma de Gestão. Requer a Recorrente a majoração da pontuação de 5,00 para a pontuação máxima de 10,00 pontos, pois o plano de trabalho apresentaria qualidade e alinhamento aos objetivos da parceria com relação à plataforma de gestão, considerando os seguintes argumentos:

• Plano de trabalho detalharia que a plataforma seria utilizada como instrumento de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, fornecendo informações à equipe executora e aos gestores públicos;

• A proposta do sistema possuiria previsão de organização e compilação de dados como número de beneficiários, frequência nas atividades, acompanhamento de metas, relatórios e controle de uso de recursos, o que demonstraria a integração entre a plataforma e a consecução dos objetivos da parceria;

• A proposta indicaria que a Recorrente possuiria equipe responsável pela alimentação, manutenção e desenvolvimento do sistema de gestão, além de prever a adoção de outras ferramentas para a gestão.

Inicialmente, destaca-se que este critério de avaliação das propostas se dá em relação ao seguinte conteúdo:

"Presença, qualidade e alinhamento aos objetivos da PARCERIA com relação à **gestão da PLATAFORMA DE GESTÃO**, **conforme parâmetros previstos no ANEXO IV** - REFERÊNCIAS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO.".

Nesse contexto, o item 22.1.6. do Anexo IV do Edital preceitua:

22.1.6. A PROPONENTE deverá descrever em seu PLANO DE TRABALHO qual será a PLATAFORMA DE GESTÃO a ser adotada no âmbito da PARCERIA, bem como todas as suas funcionalidades destinadas a atender aos requisitos mínimos previstos neste ANEXO.

Entretanto, ao proceder a análise do Plano de Trabalho da Recorrente, a Comissão de Seleção verificou que o Instituto Baccarelli não indicou qual seria o sistema a ser implantado e limitou-se à apresentação de informações genéricas, sem qualquer detalhamento acerca dos módulos e das funcionalidades do sistema, tais como, a descrição da plataforma, os perfis de acesso, o funcionamento da área do usuário e questões de acessibilidade.

Dessa forma, diante do não atendimento integral aos requisitos mínimos previstos no item 22.1.6. do Anexo IV do Edital, esta Comissão entende pela **manutenção da nota da Recorrente em relação ao Eixo 2, Critério 6.**

c. Eixo II - Critério 8

Este critério se refere à presença, qualidade e alinhamento aos objetivos do projeto com relação às atividades de comunicação e organização das atividades de esporte e cultura nos CEUs. Requer a Recorrente a majoração da pontuação de 2,50 para a pontuação máxima de 5,00 pontos, pois o plano de trabalho apresentaria qualidade e alinhamento aos objetivos da parceria com relação às atividades de comunicação e organização das atividades de cultura e esporte, tendo em vista os seguintes fundamentos:

• Plano de Trabalho preveria que a comunicação seria conduzida por uma estratégia que contemplaria canais digitais, impressos, audiovisuais e atendimento presencial, para a interlocução com os usuários dos CEUs;

• A Recorrente teria se comprometido a realizar adaptações comunicacionais conforme o perfil de cada território, com base em pesquisas e demandas da comunidade a serem executadas futuramente;

• A comunicação institucional seria realizada por meio da criação de grupos e listas de transmissão em WhatsApp por unidade, com atualização de informações;

• A proposta contemplaria o serviço de atendimento e apoio ao usuário, a ser prestado por canais online e presencialmente por articuladores comunitários.

Inicialmente, destaca-se que o critério de avaliação em questão se constitui pelo seguinte conteúdo:

"Presença, qualidade e alinhamento aos objetivos do projeto com relação às atividades e COMUNICAÇÃO e organização das ATIVIDADES DE CULTURA E ESPORTE nos CEUs, conforme parâmetros previstos no ANEXO IV - REFERÊNCIAS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO.".

Em análise ao Plano de Trabalho da Recorrente no referido tópico (7.10, págs. 540-553), verifica-se a ausência de referência aos seguintes itens essenciais do Anexo IV do Edital: 20.5, 20.5.1, 20.6, "e" e "f", que determinam:

20.5. A OSC PARCEIRA deverá disponibilizar serviço de informações e apoio, que ofereça informações relevantes, que melhorem a experiência dos USUÁRIOS.

20.5.1. O serviço de informações e apoio ao USUÁRIO poderá ser prestado por meio de canal de atendimento online a ser disponibilizado aos USUÁRIOS e/ou por meio de atendimento presencial nos CEUS, cabendo à PROPONENTE indicar em seu PLANO DE TRABALHO o método a ser utilizado ao longo da PARCERIA.

20.6. Em seu PLANO DE TRABALHO, a PROPONENTE deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações sobre o encargo de COMUNICAÇÃO:

(...)

e) Previsão de tradução dos comunicados em outros idiomas que não o português de acordo com a demanda da COMUNIDADE, de modo a integrar estrangeiros residentes no país, respeitados os dispositivos da Lei da Migração nº 13.445/2017;
f) Previsão de acessibilidade nas formas de comunicação à COMUNIDADE, prevendo ações como audiodescrição, legendas, janela de libras, impressões em braile, inclusive em ambiente virtual;
Entretanto, apesar dos requisitos mínimos expressos no Anexo IV do Edital, esta Comissão verificou que a Recorrente deixou de adereçar os temas de (i) disponibilização de serviço de informações e apoio, que ofereça informações relevantes, que melhorem a experiência dos usuários; (ii) tradução dos comunicados em outros idiomas que não o português de acordo com a demanda da comunidade, de modo a integrar estrangeiros residentes no país, respeitados os dispositivos da Lei da Migração nº 13.445/2017; e (iii) detalhamento sobre a acessibilidade nas formas de comunicação à comunidade, prevendo ações como audiodescrição, legendas, janela de libras, impressões em braile, inclusive em ambiente virtual.
Dessa forma, diante do não atendimento integral aos referidos itens, tem-se que a Recorrente cumpriu parcialmente ao exigido pelo Edital, não justificando-se a atribuição de pontuação total. **Decide-se, portanto, pela manutenção da pontuação da Recorrente em relação ao Eixo II, Critério 8.**

d. Eixo III - Critério 9

Este tópico trata do valor total da Proposta Orçamentária no período de vigência do Termo de Colaboração. Requer a Recorrente que seja considerado o valor correto da proposta orçamentária para a apuração de pontuação referente ao critério de julgamento 9 (item 13.1.3 do Edital), de modo que a pontuação seja majorada de 2,28 para 4,84 pontos.
Em relação a este ponto, com razão a Recorrente. A avaliação do referido critério deve considerar somente o somatório dos repasses mensais propostos, de modo que o valor do programa de partida deve ser desconsiderado. Com isso, constata-se, de fato, que a pontuação atribuída à proposta orçamentária da Recorrente está incorreta, pois foi considerado o valor de R$ 156.947.945,57 (cento e cinquenta e seis milhões, novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde ao somatório dos repasses mensais e do programa de partida.
O valor correto a ser considerado é de R$ 153.534.158,48 (cento e cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), somando apenas os repasses mensais e desconsiderando o valor de R$ 3.413.787,08 (três milhões, quatrocentos e treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos) a título do montante de programa de partida, assim como foi calculado para as demais proponentes. Desse modo, o valor do primeiro ano da parceria deverá considerar somente o montante de R$ 20.053.182,96 (vinte milhões, cinquenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), que representa o somatório dos repasses mensais de forma isolada.
Com isso, a pontuação do Critério 9 do Eixo III, atribuída inicialmente pela Comissão de Seleção em 2,28 pontos, passará a ser 4,84, conforme fórmula de cálculo prevista no Edital. Portanto, **esta Comissão entende pelo provimento do pedido da Recorrente para alterar a nota do critério 9 do Edital de 2,28 para 4,84 pontos, considerando apenas os valores dos repasses mensais**.

2.1.3 Diminuição das notas atribuídas à Phorte

Em seu recurso, o Instituto Baccarelli requer a diminuição das notas atribuídas pela Comissão de Chamamento à Phorte nos Eixos II: Critérios 4 e 7. Cada critério será abordado individualmente abaixo.

a. Eixo II - Critério 4

O Critério trata sobre a presença, qualidade e alinhamento aos objetivos da Parceria e aos procedimentos previstos para planejamento das atividades de cultura e esporte e previsão de escala de profissionais suficientes para a sua realização.
Nesse quesito, pleiteia a Recorrente a diminuição da nota da Interessada Phorte, alegando que o Plano de Trabalho apresentaria graves incongruências, como a utilização de marcas registradas como nome das atividades, o preenchimento incorreto das fichas de atividades e divergências entre

o quadro consolidado da carga horária de atividades apresentado pela Interessada em resposta às diligências e a Planilha de Conferência elaborada pela Recorrente.
Quanto à suposta utilização de marcas registradas, a Interessada se manifestou em suas Contrarrazões:
"A toda evidência, a proposta da Associação Phorte não se compromete a utilizar marcas registradas específicas, tampouco prevê a exploração comercial das mesmas. Os profissionais que eventualmente forem contratados para ministrar tais atividades não utilizarão materiais licenciados das marcas "Zumba®" ou "Crossfit®", mas sim abordagens metodológicas equivalentes baseadas em políticas públicas de saúde, esporte e lazer. É de notória sabença que o termo "Zumba", ainda que registrado, vem sendo utilizado genericamente como sinônimo de dança fitness, da mesma forma que "crossfit" é frequentemente usado para designar treinos funcionais intensos, sendo expressões que já superaram a barreira do uso exclusivo em determinados contextos institucionais e comunitários.".
Conforme apontado pela Interessada, a utilização dos termos zumba e crossfit não significam necessariamente a contratação, reprodução ou utilização de métodos sob proteção intelectual, indicando apenas atividades reconhecidas pelo público geral sob esta nomenclatura. Dessa forma, é possível entender que se trata de questão meramente formal, que não afeta estruturalmente o Plano de Trabalho e, portanto, não representa óbice ao recebimento ou vício insanável da proposta da Interessada.
Ademais, quanto às incongruências apontadas no preenchimento das fichas de atividades, é possível admitir a aplicação analógica ao presente caso do princípio do formalismo moderado, que admite eventuais correções ou desconsiderações de elementos que não impactam o conteúdo geral das propostas e o objetivo final do processo de seleção conduzido pelo Poder Público.
Assim, conforme pormenorizadamente explanado na Nota Técnica da SPP, a interpretação das regras editalícias deve privilegiar a competitividade do certame e a escolha das propostas de maior vantajosidade à Administração Pública, em detrimento da aplicação excessivamente restritiva dos comandos ali estabelecidos, sob risco de que o excesso de formalismo acarrete prejuízos para o interesse público.
Entende-se, portanto, que, dado o impacto não estrutural dos questionamentos da Recorrente quanto à utilização das marcas registradas e as incongruências no preenchimento das fichas de atividade, estes não representam aspectos relevantes que impeçam a aceitação do Plano de Trabalho da Interessada.
Por fim, quanto a questão apontada da suposta divergência de carga horária, a Interessada se manifestou em sede de contrarrazões esclarecendo que o quantitativo de horas na Planilha de Conferência da Recorrente não considera a repetição de atividades, presente na agenda elencada no item 7.8 de seu Plano de Trabalho, resultando na diferença entre a checagem e o total proposto:
"O documento apresentado no recurso "Planilha de Conferência - Proposta Phorte" considera apenas a carga horária da atividade na ficha de cadastro e não leva em consideração a programação da agenda dessa atividade conforme apresentado no item 7.8 pela Associação Phorte, no tópico "Organização das Atividades da Proposta". Ao não considerar a agenda da atividade, o Recorrente não contabiliza a repetição das atividades na distribuição da agenda, portanto a quantidade final de horas está errada.".
Nesse âmbito, o quantitativo de horas apurado em análise técnica tanto pela Comissão de Chamamento quanto pela SPP, corrobora com a arguição da Interessada a respeito da carga horária planejada para a parceria, não tendo sido averiguada a incongruência relevante apresentada pela Recorrente em sua Planilha de Conferência.
Diante do exposto, **esta Comissão entende pela manutenção da nota da Interessada em relação ao Eixo II, Critério 4.**

b. Eixo II - Critério 7

A Recorrente argumenta que a Interessada teria previsto em seu Plano de Trabalho como estratégia operacional a atuação em rede para execução das Atividades de Cultura e Esporte e, por isso, a

pontuação atribuída ao critério de julgamento nº 7 estaria incorreta, o que deveria ser objeto de diligência prévia pela Comissão de Seleção.
Entretanto, assim como bem pontuado na Nota Técnica da SPP, estas alegações carecem de embasamento textual e interpretativo a respeito do que foi detalhado no Plano de Trabalho apresentado pela Interessada. É o que está descrito no referido documento:
"Atuação em Rede nas Atividades de Cultura e Esporte A articulação comunitária será conduzida de forma estratégica e contínua pelo Articulador Institucional de cada CEU, profissional responsável por construir pontes entre a programação cultural e esportiva da parceria e os diversos atores dos territórios atendidos. A atuação em rede será organizada com base nas diretrizes do Plano de Georreferenciamento e fortalecer parcerias em seis eixos principais: Educação: o Articulador será responsável por promover a aproximação com as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino (RME) do entorno dos CEUs, incentivando que professores, gestores e estudantes se apropriem da programação cultural e esportiva como recurso pedagógico. Dessa forma, a programação do CEU se tornará um instrumento efetivo de apoio à implementação do Currículo da Cidade de São Paulo, promovendo a interdisciplinaridade, a valorização do território como espaço educativo e o desenvolvimento integral dos estudantes. Serão planejadas visitas técnicas às unidades escolares, rodas de conversa com equipes pedagógicas e a criação de um canal direto entre os CEUs e as escolas para construção conjunta de atividades temáticas. Além disso, os grêmios estudantis serão um importante canal de articulação entre as propostas de cultura e esporte e o interesse dos estudantes. Saúde: articulação com UBSs e CAPS para construção de práticas integrativas, culturais e esportivas voltadas ao cuidado com a saúde física, mental e emocional da população, com foco especial nos públicos em situação de maior vulnerabilidade.
Assistência Social: parceria com equipamentos da rede socioassistencial, como CRAS, CREAS e SAICAs, a fim de garantir o acesso de crianças, adolescentes, idosos e famílias em situação de vulnerabilidade às atividades do CEU, contribuindo para a proteção social básica e especial. Cultura e Esporte: mapeamento e articulação com coletivos culturais, artistas, esportistas e grupos tradicionais do território, promovendo o reconhecimento dos saberes locais e a construção de uma programação diversa, representativa e plural. Segurança e Direitos Humanos: aproximação com Conselhos Tutelares, serviços de medidas socioeducativas, CAPS AD e outros equipamentos da rede de proteção, visando promover a cultura de paz, os direitos humanos e a prevenção de violações. ONGs e OSCs do território: construção de parcerias colaborativas para o desenvolvimento de projetos integrados, eventos conjuntos e intercâmbio de boas práticas entre instituições da sociedade civil atuantes no território."
Nota-se, portanto, que a Interessada previu, em seu Plano de Trabalho, a articulação comunitária e institucional com equipamentos públicos do território para garantir o objetivo buscado de interlocução com a comunidade por meio de equipamentos da rede de saúde, assistência social, cultura e esporte, segurança e direitos humanos, bem como ONGs e OSCs do território.
Esta articulação não se confunde com a atuação em rede prevista no artigo 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014, que é operacionalizada pela associação de mais de uma OSC com o objetivo de executar o objeto da parceria de forma conjunta, atuação bastante semelhante com os consórcios de empresas em licitações.
Assim, tem-se clara distinção de conceitos e instrumentos jurídicos: de um lado, a proposição metodológica para alcançar a meta 6 do Plano de Trabalho por meio da atuação integrada com outras políticas públicas existentes na área da saúde, assistência social e cultura e esporte e, de outro lado, a atuação em rede de mais de uma OSC para a execução da parceria, o que não é o caso observado com relação ao Plano de Trabalho da Interessada.
Diante do exposto, **esta Comissão entende pela manutenção da nota da Interessada em relação ao Eixo II, Critério 7.**

2.1.4 Desclassificação da Interessada em razão de alteração ilegítima do Plano de Trabalho em sede de diligência

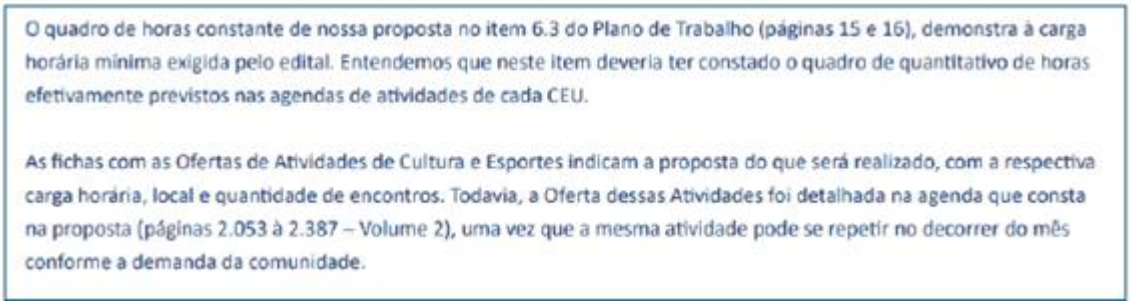
A Recorrente alega que a Interessada deveria ser desclassificada por suposta alteração superveniente do Plano de Trabalho em sede de diligência.

A título de contextualização, retoma-se brevemente o histórico das diligências realizadas pela Comissão de Seleção no âmbito do Chamamento Público nº 01/SME/2025, conforme descrito na Nota Técnica da SPP.

Conforme registros elencados no Processo SEI nº 6016.2024/0146697-6, em 30 de maio de 2025 foram encaminhados pedidos de esclarecimento à Recorrente e à Interessada, em sede de diligência, com o objetivo de sanar dúvidas acerca do quantitativo de horas apresentado por ambas em seus planos de trabalho (Doc. SEI nº **126698306**).

Na oportunidade, tanto a Recorrente quanto a Interessada puderam prestar esclarecimentos e apresentar ajustes na carga horária das atividades para que o total de horas consolidado correspondesse ao efetivamente planejado, de forma a sanar as divergências encontradas pela Comissão de Seleção no âmbito de suas análises - o que foi efetivamente realizado, conforme resposta e documentos encaminhados pela Recorrente (Docs. SEI nº **127551688**, **127555216** e **127312042**) e pela Interessada (Docs. SEI nº **127552459**, **127555495** e **127311940**).

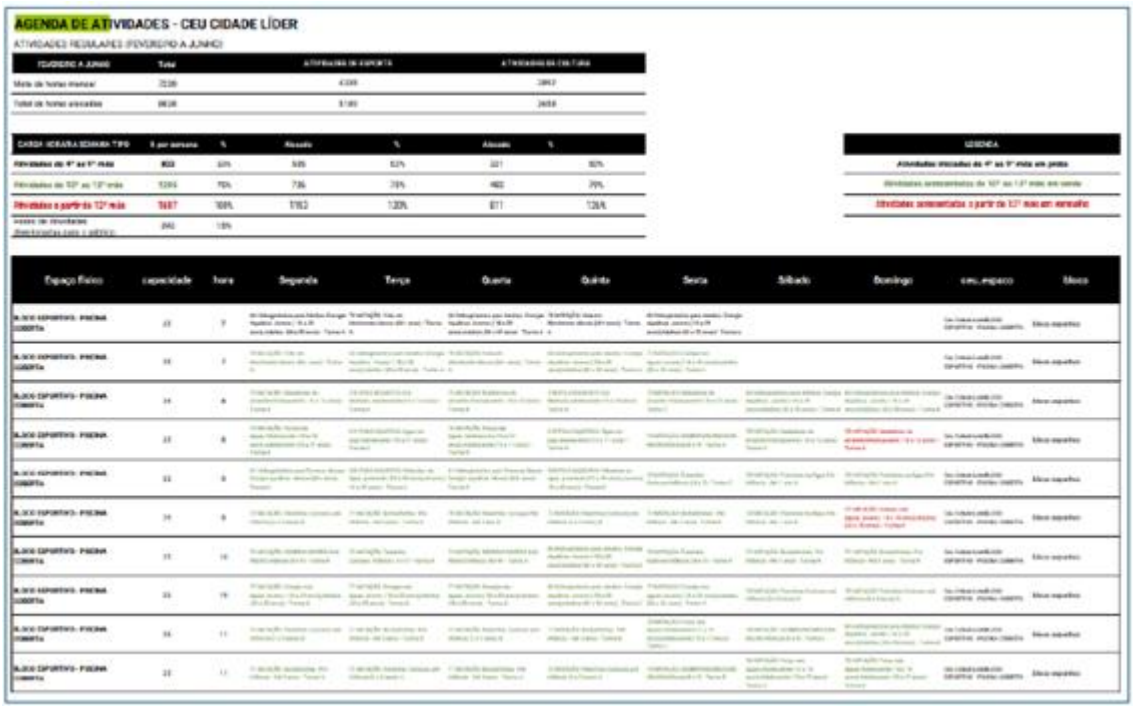
Em resposta à diligência, a Interessada encaminhou comunicação eletrônica no dia 04 de junho de 2025 (Doc. SEI nº **127552459**), informando que o quadro do item 6.3 representava o quantitativo mínimo indicado no Anexo IV do Edital - Referências para Elaboração do Plano de Trabalho, e não considerava o quantitativo de horas efetivamente planejado na agenda de atividades de cada CEU, que correspondia ao somatório de horas que seria efetivamente executado no âmbito da parceria, conforme registro abaixo:



O quadro de horas constante de nossa proposta no item 6.3 do Plano de Trabalho (páginas 15 e 16), demonstra à carga horária mínima exigida pelo edital. Entendemos que neste item deveria ter constado o quadro de quantitativo de horas efetivamente previstos nas agendas de atividades de cada CEU.

As fichas com as Ofertas de Atividades de Cultura e Esportes indicam a proposta do que será realizado, com a respectiva carga horária, local e quantidade de encontros. Todavia, a Oferta dessas Atividades foi detalhada na agenda que consta na proposta (páginas 2.053 à 2.387 – Volume 2), uma vez que a mesma atividade pode se repetir no decorrer do mês conforme a demanda da comunidade.

Diante desse fato, a Interessada realizou pedido para que a Comissão de Seleção considerasse como quantitativo de horas do Plano de Trabalho aquele que de fato encontrava-se planejado nas agendas constantes da proposta de parceria (Doc. SEI nº **125417446**, p. 2076 a 2410), considerando a possibilidade de repetição de determinada atividade ao longo do semestre, conforme exemplo abaixo:


AGENDA DE ATIVIDADES - CEU CIDADE LÍDER

Em resposta à solicitação da Interessada encaminhada em 06 de junho de 2025 (Doc. SEI nº 127552459, p. 3), a Comissão de Seleção concluiu pela possibilidade de que se considerassem os quantitativos efetivamente planejados e descritos ao longo das agendas que constavam no Plano de Trabalho originalmente apresentado, considerando se tratar de mera consolidação das informações dispostas de outra maneira em seu conteúdo.

Na mesma oportunidade, em consideração às agendas de trabalho apresentadas pela Interessada como as fontes fidedignas sobre seu planejamento de atividades, a Comissão de Seleção solicitou esclarecimento acerca de dois pontos: (i) o primeiro referente à agenda contendo atividades regulares, questionando se estas eram também replicáveis para os meses de agosto a dezembro, considerando a menção expressa apenas aos meses de *fevereiro a junho* em seu título; e (ii) o segundo refere-se à complementação do Plano de Trabalho para indicar a agenda referente ao período *fevereiro-junho* para o CEU Cidade Ademar (Doc. SEI nº 127552459, Processo SEI nº 6016.2024/0146697-6, p. 03).

Em resposta à nova diligência, a Interessada encaminhou documentação complementar, apartada do Plano de Trabalho original conforme diretriz da Comissão de Seleção (Doc. SEI nº 127552459, Processo SEI nº 6016.2024/0146697-6, p. 02), contendo descritivo dos ajustes realizados, incluindo esclarecimento de que as agendas referentes às atividades regulares se referiam tanto aos meses de *fevereiro a junho* quanto *agosto a dezembro*, bem como a agenda do CEU Cidade Ademar (Doc. SEI nº 127552459, Processo SEI nº 6016.2024/0146697-6, p. 01).

O processo de diálogo entre a Comissão de Seleção e a Interessada resultou, então, na substituição do quadro de consolidação do quantitativo de horas a ser executado pela Interessada.

De início, cabe destacar que **o pedido formulado pela Recorrente para que haja a desclassificação da Interessada em razão de alegada alteração no Plano de Trabalho, em atendimento às diligências promovidas pela Comissão de Seleção, não encontra lastro nas regras editalícias**.

Nos termos do item 13.13 do Edital, as hipóteses taxativas de desclassificação das propostas de parceria são:

"13.13. Serão desclassificadas as PROPOSTAS DE PARCERIA:

a) Apresentadas em via física, ou cujos arquivos digitais estejam inacessíveis ou ininteligíveis;

b) Cujo conteúdo não abranja a totalidade do OBJETO, nos termos deste EDITAL;

c) Que tenham recebido nota 0 (zero) no critério de julgamento disposto no item 1 da Tabela 1: Experiência da OSC.;

d) Que tenham recebido nota menor ou igual a 25 (vinte e cinco) no Eixo II: Qualidade Técnica do PLANO DE TRABALHO;
e) Cuja PROPOSTA DE PARCERIA tenha sido avaliada com pontuação total menor ou igual a 50 (cinquenta) pontos de acordo com os critérios estabelecidos no item 13 deste EDITAL;
f) Cuja PROPOSTA FINANCEIRA não atenda aos requisitos previstos no item 13.10.1 mesmo após a realização de diligências para correções ou complementações, nos termos dos itens 13.10.2 e 22.5;
g) Cuja PROPOSTA FINANCEIRA deixe de indicar ou apresente valor superior ao VALOR DE REFERÊNCIA DO TERMO DE COLABORAÇÃO previsto no subitem 6.5.6, alínea g) deste EDITAL; ou
h) Cuja PROPOSTA FINANCEIRA apresente valor de SOMATÓRIO ANUAL DOS REPASSES PROPOSTOS superior ao SOMATÓRIO ANUAL MÁXIMO DOS REPASSES para os anos 1, 2, 3, 4 e 5 previstos na alínea g) do subitem 6.5.6 deste EDITAL.".

Observa-se, portanto, a **inexistência de previsão editalícia para desclassificação em razão de supostas alterações no Plano de Trabalho** ou de atendimento a esclarecimentos solicitados pela Comissão de Seleção, de modo que o pedido formulado pela Recorrente não encontra esteio no instrumento editalício.

Em relação a essa matéria, a solicitação de ajustes nas propostas por meio de diligência é mecanismo que se encontra expressamente à disposição da Comissão de Seleção, sendo destinado a esclarecer ou complementar informações constantes das propostas de parceria apresentadas, e que foi utilizado tanto com relação à proposta da Interessada como para a proposta da Recorrente, conforme dispositivo do Edital abaixo reproduzido:

"22.3. A COMISSÃO DE SELEÇÃO pode, a seu critério, em qualquer fase do CHAMAMENTO PÚBLICO, **promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução** do EDITAL.
22.4. As **complementações de insuficiências ou as correções de caráter formal** necessárias ao **saneamento de falhas nas PROPOSTAS DE PARCERIA** ou DOCUMENTOS DE REGULARIDADE **poderão ser realizadas pela COMISSÃO DE SELEÇÃO**.
22.5. **A COMISSÃO DE SELEÇÃO poderá também realizar diligências e solicitar esclarecimentos acerca das informações e dados constantes das PROPOSTAS DE PARCERIA** ou DOCUMENTOS DE REGULARIDADE, inclusive para confirmar, se for o caso, a veracidade dos documentos e/ou atestados apresentados.".

Logo, é possível que a Comissão de Seleção se valha do mecanismo das diligências para esclarecer e complementar a análise das propostas entregues por qualquer proponente, observada a limitação de que eventuais complementações ou correções possuam caráter formal nos termos do item 22.4.

Assim, no presente caso, a questão jurídica a ser analisada é acerca da possibilidade de que a Interessada pudesse apresentar as complementações demandadas pela Comissão em sede de diligência, questão que será abordada abaixo.

Em seu plano de trabalho apresentado originalmente (Doc. SEI nº **125417446**, p. 2073), antes da realização das diligências, a Interessada indicou a previsão de carga horária superior àquela estabelecida no Anexo IV - Referências para Elaboração do Edital, destacando, ainda, que sua previsão em agenda atendia ao mecanismo de progressão linear no oferecimento das atividades nos CEUs - ou seja, o aumento progressivo das horas disponibilizadas ao público, conforme evolução temporal da execução do objeto.

Este mecanismo foi refletido no âmbito das agendas de atividades para cada CEU, que continham - conforme imagens exemplificativas abaixo - comparação expressa da diferença entre o quantitativo mínimo exigido em Edital e o quantitativo proposto pela Interessada, segmentado pelo tipo de atividade, marco temporal e período do ano de oferecimento de cada tipo de agenda:

AGENDA DE ATIVIDADES - CEU CIDADE LÍDER

ATIVIDADES REGULARES (FEVEREIRO A JUNHO)

FEVEREIRO A JUNHO	Total	ATIVIDADES DE ESPORTE	ATIVIDADES DE CULTURA
Meta de horas mensal	7230	4338	2892
Total de horas alocadas	8838	5189	3650

CARGA HORÁRIA SEMANA TIPO	h por semana	%	Alocado	%	Alocado	%
Atividades do 4º ao 9º mês	**803**	50%	505	52%	321	50%
Atividades do 10º ao 12º mês	1205	75%	726	75%	482	75%
Atividades a partir do 12º mês	**1607**	100%	1153	120%	811	126%
Horas de Atividades direcionadas para o público	290	15%				

AGENDA DE ATIVIDADES - CEU CIDADE LÍDER

ATIVIDADES DO MÊS DE JULHO

JULHO	Total	ATIVIDADES DE ESPORTE	ATIVIDADES DE CULTURA
Meta de horas mensal	5509	3305	2204
Total de horas alocadas	5693	3479	2214

CARGA HORÁRIA SEMANA TIPO	h por semana	%	Alocado	%	Alocado	%
Atividades do 4º ao 9º mês	**612**	50%	377	51%	317	65%
Atividades do 10º ao 12º mês	918	75%	556	76%	367	75%
Atividades a partir do 12º mês	**1224**	100%	773	105%	492	100%
Horas de Atividades direcionadas para o público	177	14%				

AGENDA DE ATIVIDADES - CEU CIDADE LÍDER

ATIVIDADES DO MÊS DE JANEIRO

JANEIRO	Total	ATIVIDADES DE ESPORTE	ATIVIDADES DE CULTURA
Meta de horas mensal	4649	2789	1860
Total de horas alocadas	4752	2876	1877

CARGA HORÁRIA SEMANA TIPO	h por semana	%	Alocado	%	Alocado	%
Atividades do 4º ao 9º mês	**517**	50%	314	51%	257	62%
Atividades do 10º ao 12º mês	775	75%	470	76%	383	93%
Atividades a partir do 12º mês	**1033**	100%	639	103%	417	101%
Horas de Atividades direcionadas para o público	165	16%				

Em análise do Plano de Trabalho originalmente apresentado pela Interessada, observou-se, conforme imagens acima, a presença das seguintes informações:

i Para cada CEU, foram identificadas agendas apartadas acerca das atividades realizadas no mês de janeiro e no mês de junho; e

ii Para cada CEU, exceto Cidade Ademar, foram identificadas agendas denominadas como *Atividades Recorrentes*, com menção expressa aos meses de *fevereiro a junho*.

Como mencionado na introdução do presente tópico, a forma de apresentação original destas informações ocasionou dúvida à Comissão de Seleção sobre a replicabilidade das atividades recorrentes para os meses de agosto a dezembro e sobre o total de horas para o CEU Cidade Ademar, razão para a realização da segunda diligência, após a confirmação pela Interessada de que estes eram os documentos a serem considerados para fins de avaliação da carga horária.

Assim, a partir da provocação realizada pela Comissão de Seleção houve esclarecimento de que as *Atividades Recorrentes* se refeririam tanto ao período de *fevereiro a junho* quanto *agosto a*

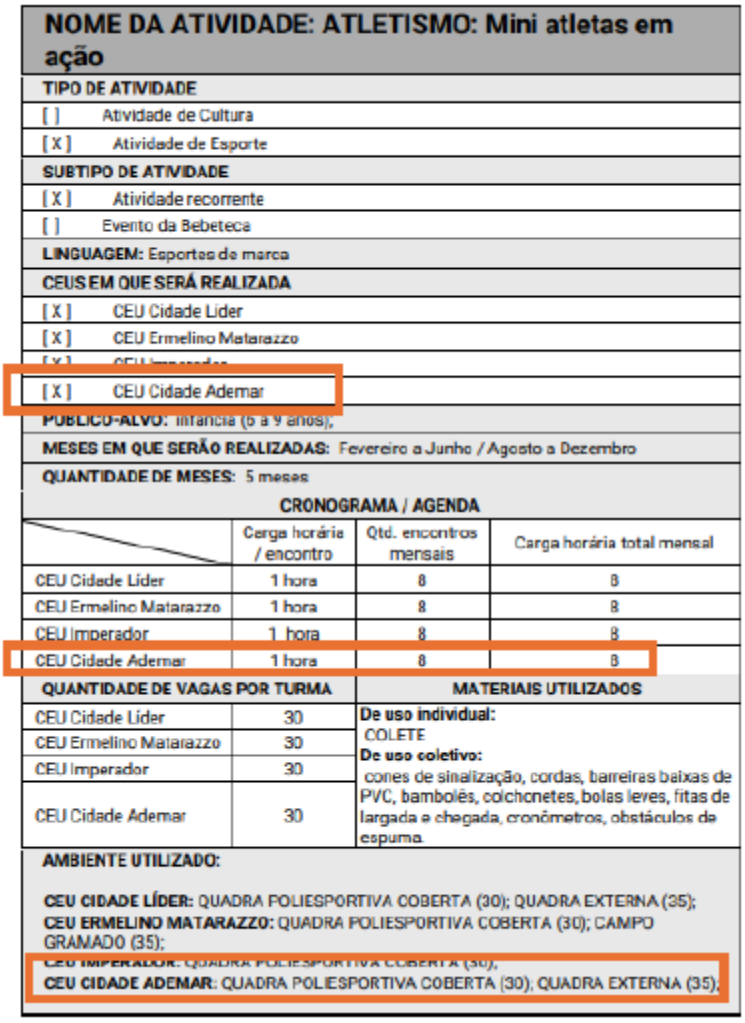
dezembro, bem como apresentação da agenda consolidada referente a esse período para o CEU Cidade Ademar.

Neste âmbito, de forma a identificar se foram realizados ajustes além daqueles requisitados pela Comissão de Seleção, foi elaborada tabela comparativa dos resumos sistemáticos presentes em cada tipo de agenda por CEU, obtendo-se o seguinte resultado:

CEU	Período	Tipo Atividade	Horas alocadas PT original	Horas alocadas PT Ajustes	Carga horária originalmente prevista é igual à elencada na documentação complementar?
Cidade Líder	Fev-Junho/Ago-Dez	Total	8.838	8.838	Igual
Cidade Líder	Fev-Junho/Ago-Dez	Esporte	5.189	5.189	Igual
Cidade Líder	Fev-Junho/Ago-Dez	Cultura	3.650	3.650	Igual
Cidade Líder	Janeiro	Total	4.752	4.752	Igual
Cidade Líder	Janeiro	Esporte	2.876	2.876	Igual
Cidade Líder	Janeiro	Cultura	1.877	1.877	Igual
Cidade Líder	Julho	Total	5.693	5.693	Igual
Cidade Líder	Julho	Cultura	2.214	2.214	Igual
Cidade Líder	Julho	Esporte	3.479	3.479	Igual
Ermelino Matarazzo	Fev-Junho/Ago-Dez	Total	9.324	9.324	Igual
Ermelino Matarazzo	Fev-Junho/Ago-Dez	Esporte	5.301	5.301	Igual
Ermelino Matarazzo	Fev-Junho/Ago-Dez	Cultura	4.023	4.023	Igual
Ermelino Matarazzo	Janeiro	Total	5.486	5.486	Igual
Ermelino Matarazzo	Janeiro	Esporte	3.173	3.173	Igual
Ermelino Matarazzo	Janeiro	Cultura	2.313	2.313	Igual
Ermelino Matarazzo	Julho	Total	5.949	5.949	Igual
Ermelino Matarazzo	Julho	Esporte	3.582	3.582	Igual
Ermelino Matarazzo	Julho	Cultura	2.367	2.367	Igual
Imperador	Fev-Junho/Ago-Dez	Total	7.506	7.506	Igual
Imperador	Fev-Junho/Ago-Dez	Esporte	4.505	4.505	Igual
Imperador	Fev-Junho/Ago-Dez	Cultura	3.002	3.002	Igual
Imperador	Janeiro	Total	4.883	4.883	Igual
Imperador	Janeiro	Esporte	2.930	2.930	Igual
Imperador	Janeiro	Cultura	1.953	1.953	Igual
Imperador	Julho	Total	5.733	5.733	Igual
Imperador	Julho	Esporte	3.447	3.447	Igual
Imperador	Julho	Cultura	2.286	2.286	Igual
Ademar	Fev-Junho/Ago-Dez	Total	-	5.355	-
Ademar	Fev-Junho/Ago-Dez	Esporte	-	3.213	-
Ademar	Fev-Junho/Ago-Dez	Cultura	-	2.142	-
Ademar	Janeiro	Total	3.461	3.461	Igual
Ademar	Janeiro	Esporte	2.084	2.084	Igual
Ademar	Janeiro	Cultura	1.377	1.377	Igual
Ademar	Julho	Total	4.109	4.109	Igual
Ademar	Julho	Esporte	2.480	2.480	Igual
Ademar	Julho	Cultura	1.629	1.629	Igual

A partir desse material, observou-se que a única alteração realizada pela Interessada ao apresentar documento de complementação foi a inclusão da carga horária do CEU Cidade Ademar, conforme requisição da Comissão de Seleção em diligência.

Acerca deste ponto, vale destacar que a sistemática prevista no Plano de Trabalho da Interessada - com menção expressa ao fato de que a carga horária proposta superava o mínimo por CEUs e respectiva agenda para cada um dos equipamentos - indica que **a ausência da agenda do CEU Cidade Ademar se trata de defeito formal de consolidação da proposta de parceria**. Um dos indícios para tal conclusão corresponde à indicação das atividades que seriam oferecidas no CEU Cidade Ademar nas fichas individuais de atividades constantes do Plano de Trabalho original, que apesar de não capturarem a repetição das atividades, demonstram sua carga horária, CEU em que será realizada e respectiva localização física, indicando prévio planejamento para sua oferta:



NOME DA ATIVIDADE: ATLETISMO: Mini atletas em ação

TIPO DE ATIVIDADE

[ ] Atividade de Cultura

[X] Atividade de Esporte

SUBTIPO DE ATIVIDADE

[X] Atividade recorrente

[ ] Evento da Bebeteca

LINGUAGEM: Esportes de marca

CEUS EM QUE SERÁ REALIZADA

[X] CEU Cidade Líder

[X] CEU Ermelino Matarazzo

[X] CEU Imperador

[X] CEU Cidade Ademar

PÚBLICO-ALVO: Infância (6 a 9 anos);

MESES EM QUE SERÃO REALIZADAS: Fevereiro a Junho / Agosto a Dezembro

QUANTIDADE DE MESES: 5 meses

CRONOGRAMA / AGENDA

	Carga horária / encontro	Qtd. encontros mensais	Carga horária total mensal
CEU Cidade Líder	1 hora	8	8
CEU Ermelino Matarazzo	1 hora	8	8
CEU Imperador	1 hora	8	8
CEU Cidade Ademar	1 hora	8	8

QUANTIDADE DE VAGAS POR TURMA		MATERIAIS UTILIZADOS
CEU Cidade Líder	30	**De uso individual:** COLETE **De uso coletivo:** cones de sinalização, cordas, barreiras baixas de PVC, bambolês, colchonetes, bolas leves, fitas de largada e chegada, cronômetros, obstáculos de espuma.
CEU Ermelino Matarazzo	30	
CEU Imperador	30	
CEU Cidade Ademar	30	

AMBIENTE UTILIZADO:

CEU CIDADE LÍDER: QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA (30); QUADRA EXTERNA (35);
CEU ERMELINO MATARAZZO: QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA (30); CAMPO GRAMADO (35);
CEU IMPERADOR: QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA (30);
CEU CIDADE ADEMAR: QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA (30); QUADRA EXTERNA (35);

Tem-se, portanto, que a carga horária total proposta pela Interessada é resultante da soma do proposto para os meses de janeiro e julho, bem como do somatório dos dez meses restantes, para cada CEU. Para fins da avaliação do número a ser considerado foi realizada conferência a partir de cada agenda constante na documentação complementar, comparada com o quadro consolidado apresentado pela Interessada:

CEU	Anual Horas Cultura	Anual Horas Esporte	Total Anual/CEU
Líder	40.591	58.245	98.836
Matarazzo	44.910	59.765	104.675
Imperador	34.259	51.427	85.686
Ademar	24.426	36.694	61.120
Total	**144.186**	**206.131**	**350.317**

Carga horária Total proposta pela Interessada - Agendas

3 CARGA HORÁRIA MENSAL DE ATIVIDADES DE CULTURA E ESPORTE

	CARGA HORÁRIA MENSAL DE ATIVIDADES DE CULTURA E ESPORTE														
	CEU CIDADE LÍDER			CEU ERMELINO MATARAZZO			CEU IMPERADOR			CEU CIDADE ADEMAR			TOTAL (4 CEUS)		
	CULTURA	ESPORTE	TOTAL	CULTURA	ESPORTE	TOTAL	CULTURA	ESPORTE	TOTAL	CULTURA	ESPORTE	TOTAL	CULTURA	ESPORTE	TOTAL
JANEIRO	1.877	2.876	4.752	2.313	3.173	5.486	2.201	3.483	5.684	1.373	2.079	3.452	7.763	11.610	19.373
FEVEREIRO	3.794	5.045	8.838	4.109	5.216	9.324	2.988	4.518	7.506	2.129	3.227	5.355	13.019	18.005	31.023
MARÇO	3.794	5.045	8.838	4.109	5.216	9.324	2.988	4.518	7.506	2.129	3.227	5.355	13.019	18.005	31.023
ABRIL	3.794	5.045	8.838	4.109	5.216	9.324	2.988	4.518	7.506	2.129	3.227	5.355	13.019	18.005	31.023
MAIO	3.794	5.045	8.838	4.109	5.216	9.324	2.988	4.518	7.506	2.129	3.227	5.355	13.019	18.005	31.023
JUNHO	3.794	5.045	8.838	4.109	5.216	9.324	2.988	4.518	7.506	2.129	3.227	5.355	13.019	18.005	31.023
JULHO	2.214	3.479	5.693	2.367	3.582	5.949	2.268	3.465	5.733	1.593	2.516	4.109	8.442	13.041	21.483
AGOSTO	3.794	5.045	8.838	4.109	5.216	9.324	2.988	4.518	7.506	2.129	3.227	5.355	13.019	18.005	31.023
SETEMBRO	3.794	5.045	8.838	4.109	5.216	9.324	2.988	4.518	7.506	2.129	3.227	5.355	13.019	18.005	31.023
OUTUBRO	3.794	5.045	8.838	4.109	5.216	9.324	2.988	4.518	7.506	2.129	3.227	5.355	13.019	18.005	31.023
NOVEMBRO	3.794	5.045	8.838	4.109	5.216	9.324	2.988	4.518	7.506	2.129	3.227	5.355	13.019	18.005	31.023
DEZEMBRO	3.794	5.045	8.838	4.109	5.216	9.324	2.988	4.518	7.506	2.129	3.227	5.355	13.019	18.005	31.023
	42.026	56.799	98.825	46.765	58.910	104.675	34.349	52.129	86.477	24.251	36.060	61.110	146.390	204.096	351.086

Plano de Trabalho Phorte ajustado após diligências

Observou-se que há diferença total de 770 horas entre o somatório das agendas (que soma 350.317 horas) e o quadro consolidado (que prevê 351.087 horas), representando diferença de 0,22% em relação ao valor total consolidado, o que, no entender da Comissão de Seleção, não prejudica a avaliação qualitativa do Plano, tratando-se meramente de inconsistência formal facilmente ajustável, conforme procedimentos previstos no Edital e considerando o art. 35, V, §2º da Lei Federal nº 13.019/2014.

Entende-se, portanto, pela improcedência dos argumentos levantados pela Recorrente.

2.2. Dos pedidos da Interessada

a. Do caráter meramente protelatório do recurso administrativo da Recorrente

A Interessada, em sede de contrarrazões, argumenta que o recurso interposto pela Recorrente possuiria caráter protelatório, implicando no atraso do processo do presente Chamamento, considerando a suposta ausência de fundamento técnico ou jurídico dos questionamentos apresentados.

Diante da alegação, requer a aplicação da sanção prevista no subitem 21.1, alínea "a" do Edital, conforme previsão contida no subitem 14.11, para que a Recorrente seja condenado à suspensão temporária do direito de participar em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de São Paulo.

Acerca deste ponto, não prospera o argumento da Interessada. Conforme bem explanado na Nota Técnica da SPP, valendo-se dos ensinamentos da doutrina processual, como se extrai dos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, o recurso protelatório deve ser entendido como todo meio de impugnação a uma decisão que, embora formalmente previsto em lei, é interposto com o manifesto e deliberado propósito de retardar o andamento do processo ou impedir o trânsito em julgado, sendo caracterizado pela ausência de fundamentação jurídica substancial e minimamente plausível, pela reiteração de teses já exaustivamente rechaçadas ou pela falta de dialeticidade com os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, emprestando tal conceituação para a análise do Recurso em questão, não se verifica a ausência de fundamentação legal ou qualquer comprovação do manifesto propósito da Recorrente de retardar o andamento deste Chamamento Público, não assistindo razão ao argumento da Interessada.

Dessa forma, não é possível caracterizar o recurso interposto pela Recorrente como meramente protelatório, não devendo ser aplicadas as sanções administrativas previstas no Edital.

3. Considerações finais

Ante todo exposto, chegou-se à conclusão técnica de que o Recurso interposto deve ser conhecido para efeitos de admissibilidade, porquanto sua apresentação foi tempestiva e a via processual administrativa eleita é adequada, havendo aderência entre o conteúdo do pleito realizado e a finalidade do instrumento adotado para fazê-lo.

No que toca ao juízo de mérito, sugere-se que as alegações arguidas pela Recorrente sejam parcialmente providas exclusivamente no tocante à reavaliação da pontuação da Recorrente em relação à Proposta Orçamentária para considerar somente o somatório dos repasses mensais, que totaliza o valor de R$ 153.534.158,48 (cento e cinquenta e três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil,

cento e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), nos termos do critério de julgamento 9 (item 13.1.3 do Edital);

Assim, entende-se pela admissão do recurso administrativo e o seu parcial provimento para reformar a decisão de julgamento desta Comissão de Seleção para ajustar a pontuação do **Eixo III** da Recorrente para considerar a pontuação de **4,84 (quatro e oitenta e quatro centésimos) pontos** com relação ao critério de julgamento 9 (item 13.1.3 do Edital).

Em relação aos demais argumentos apresentados no Recurso, verifica-se que não assiste razão à Recorrente no tocante aos pedidos de desclassificação da Interessada em decorrência de ausência de experiência prévia ou de alegada alteração do Plano de Trabalho, visto que não encontram fundamentação na disposição contida no item 13.13 do Edital e na proposta de parceria analisada.

Já no que se refere aos questionamentos decorrentes das atribuições de pontuação no Eixo II (Qualidade Técnica do Plano de Trabalho), também sem razão a Recorrente, conforme amplamente explanado nos tópicos acima.

Por fim, em relação às contrarrazões apresentadas pela Phorte, verifica-se que não subsistem as alegações sobre o caráter meramente protelatório do recurso administrativo, uma vez que não se verifica a ausência de fundamentação legal ou a qualquer comprovação do manifesto propósito da Recorrente de retardar o andamento deste Chamamento Público.

Diante das considerações acima colocadas, a Comissão opina pelo Parcial provimento do Recurso, devendo a pontuação consolidada das proponentes ser alterada a fim de refletir o aumento na pontuação da Recorrente com relação ao Eixo III:

Pontuação Consolidada		
Classificação	**Proponente**	**Pontuação**
1º	Associação de Educação e Novas Tecnologias Phorte	92
2º	Sociedade de Concertos de São Paulo – Instituto Baccarelli	72,56
Desclassificado	Instituição Esperança a Todos – INESP	-
Desclassificado	Instituto Cavalcante	-

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata, que vai assinada pelos membros desta Comissão, encaminhando-se o presente ao Sr. Secretário para deliberação acerca do Recurso, nos termos do art. 14.5 do Edital.